

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

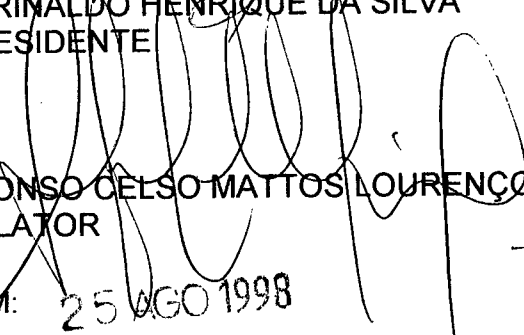
Processo nº : 13814.001791/92-18
Recurso nº : 116.632
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 105-1.016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001791/92-18
Resolução nº : 105-1.016

Recurso nº : 116.632
Recorrente : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular,
verbis:

"Em decorrência do Programa Malha Fazenda, referente ao - Ano-Base 1989, Exercício de 1990, o contribuinte teve sua Declaração de Rendimentos revisada, onde foram apuradas infrações à legislação do imposto de renda, dando origem à notificação de lançamento suplementar de IRPJ nº 01-09441 no valor de 729.596,39 UFIR's, às fls. 02, 03, a qual foi impugnada às fls. 01, e que durante a análise da mesma foram constatadas irregularidades que não haviam sido apuradas, a qual não foi julgada, cancelando-se o respectivo crédito tributário.

Foi retificada a cobrança mediante a emissão de novo lançamento suplementar IRPJ, às fls. 32, acompanhada do demonstrativo de fls. 33 e pormenores de fls. 34/36, e concedido novo prazo para defesa, passando a nova cobrança a ser de 624.167,27 UFIR's, (fls. 32 a 36) compreendendo o imposto, multa e juros, calculados até 31.05.93, detalhados às fls. 34 a 36, conforme segue:

Quadro	Item	Valor declarado	Valor apurado
04/A2	06	64.273	9.400.290
04/A2	08	172.675.802	163.339.785
04/A2	13	6.319.934	5.978.236
04/A2	14	166.355.868	157.361.549
14/FI	14	6.319.934	5.978.236

Histórico: exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados não calculada em conformidade com legislação vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001791/92-18

Resolução nº : 105-1.016

Cap. Legal: arts. 154, 290, 292, 297 a 302, 305 a 306, c/c art. 388, inciso II do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

05/A2	02	411.345.152	431.646.818
05/A2	03	138.102.445	117.800.779
05/A2	13	133.047.896	113.489.270
05/A2	15	5.054.549	4.311.509
14/FI	13	133.047.896	113.489.270

Histórico: Lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) maior que o apurado em conformidade c/ legislação vigente.

Cap. Legal: art. 154, c/c art. 388, inciso II do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e artigos 20 e 21 do D.L. nº 2.341/87, alterado pelo art. 21, parágrafo 1º da Lei nº 7.799/89.

12/FI	24	- 0 -	206.566
14/FI	03	106.779	313.045

Histórico: falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 15 - quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações.

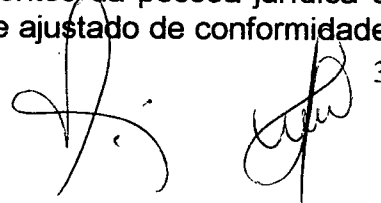
Cap. Legal: arts. 242, 243 e 387, inciso I do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com os lançamentos suplementares, dos quais tomou ciência, a autuada apresentou impugnações, argumentando que:

a) Quanto ao primeiro lançamento complementar IRPJ, às fls. 02, 03, e impugnação às fls. 01:

Constata-se que no Demonstrativo do Lançamento Suplementar IRPJ, que deixou de declarar e adicionar ao lucro líquido a parcela excedente a 5% do lucro operacional, a empresa não contesta este item.

De acordo com o demonstrativo do lançamento suplementar, declarou-se NCz\$ 6.319.934,00, quando o correto seria NCz\$ 5.978.236,00, correspondente à exclusão do lucro oriundo da exportação, porém contesta-se tal valor uma vez que, por erro de preenchimento na declaração de rendimentos da pessoa jurídica o valor correto seria NCz\$ 5.956.855, e que ajustado de conformidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001791/92-18
Resolução nº : 105-1.016

com a legislação vigente; artigos 154, 290, 292, 297 a 302, 305 a 306, combinados com art. 388, inciso II do RIR, Decreto nº 85.450/80, resultaria em saldo zero, nada tendo desta forma a oferecer à tributação.

Em consequência do erro de preenchimento especificado no item acima, alteram-se na declaração de rendimentos o quadro 12, itens 24, 47 e 63 (item 16, 37 e 55 no impresso atual); quadro 13, itens 05, 06, 10, 12, 15 e 16; quadro 14, itens 03, 04, 12, 13, 14, 27, 28, 32 e 34 (itens 03, 04, 15, 16, 17, 28, 31 e 36 no impresso atual) do Formulário I e no Anexo 2, quadro 4, itens 05 a 08, 13 e 14 (itens 05 a 08, 13 e 15 no impresso atual); quadros 06, 07 e 08 em sua totalidade.

Em face às alterações acima enumeradas vem retificar a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica do exercício de 1990, período-base 1989, (xerox anexa) nos termos supra referidos de conformidade com a declaração de rendimentos nesta oportunidade exibida.

Requer seja a impugnação recebida, processada e deferida como medida de direito nestes termos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova e direito admitido, em especial por provas documentais.

b) Quanto ao segundo lançamento suplementar IRPJ, às fls. 32 a 36, retificadora do lançamento anterior e impugnação às fls. 38 a 77:

Preliminarmente, a Requerente esclarece que em 28.05.92, impugnou o Demonstrativo do lançamento suplementar de nº 01.09441, que se encontra nos autos, uma vez que por um erro de preenchimento em sua declaração, declarou-se valores maiores do que realmente deveriam ser declarados, razão pela qual a requerente alterou sua declaração retificando-a, já que nada é devido à Receita no período mencionado na notificação.

Em razão de tal retificação, a Requerente não pode concordar com o lançamento suplementar de nº 0162.919, expedido posteriormente por V.Sas., já que o suposto débito não existe, tudo em decorrência da alteração elaborada e entregue nesta repartição juntamente com o pedido da impugnação protocolizada em 28.05.92 (cópia anexa).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001791/92-18
Resolução nº : 105-1.016

Esclarece ainda a Empresa, que a própria malha fazendária confirma a existência de diferenças apuradas, ficando evidente a necessidade da alteração da Declaração de Rendimentos, alteração que englobou toda a anterior (Exercício de 1990 - ano-base 1989).

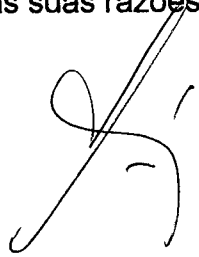
Diante do exposto e dos fatos alegados, deve a presente impugnação ser recebida e provida, de forma a cancelar-se e anular-se a notificação de nº 0162.919, como medida de justiça, uma vez que com a referida alteração da Declaração de Rendimentos, a mesma não tem a eficácia pretendida, já que nada é devido em relação ao exercício de 1990, ano-base 1989.

Nestes termos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por provas documentais, pede deferimento."

A autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa, considerando a ausência de provas da contribuinte e a intempestiva entrega da sua Declaração Retificadora de IPRJ, às fls. 80/85, resolveu julgar procedente a ação fiscal.

Irresignada, tempestivamente, às fls. 88/91, com os documentos de fls. 92/116, a autuada apresentou as suas razões de apelo, que leio em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.001791/92-18
Resolução nº : 105-1.016

VOTO

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A contribuinte, com sua peça de apelo, apresenta documentos de fls. 92/113, os quais possuem pertinência com a matéria em análise e não foram objeto de exame pelas autoridades fiscais.

Assim, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, entendo por remeter os autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma se manifeste sobre a validade e legitimidade dos documentos de fls. 92/113, estabelecendo, através de um relato circunstanciado, a sua eventual repercussão sobre o crédito tributário em litígio.

Deve, ainda, haver manifestação, em contra-razões de recurso, da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma que determina a legislação de regência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

